



Número: **1029864-21.2026.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **28/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LEONARDO BORGES DE MOURA (IMPETRANTE)		LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DO PIAUÍ (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA (IMPETRADO)				
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO] (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2260935626	01/06/2026 09:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
2ª Vara Federal Cível da SJPI

**PROCESSO:** 1029864-21.2026.4.01.4000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** LEONARDO BORGES DE MOURA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LEONEL LUZ LEAO - PI6456

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DO PIAUÍ

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela liminar impetrado em face de ato atribuído à Presidente do CREA-PI e à Vice-Presidente no exercício da Presidência do CONFEA, por meio do qual se questiona a legalidade da indicação e posterior posse de Diretora-Geral interina da Mútua-PI durante o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mútua.

Sustenta o impetrante, em síntese, que houve afastamento exclusivamente do então Diretor-Geral da Mútua-PI para fins de desincompatibilização eleitoral, permanecendo regularmente investidos e em pleno exercício o Diretor Financeiro e o Diretor Administrativo da entidade. Afirma que, nos termos do art. 35, inciso V, do Regimento da Mútua, a substituição do Diretor-Geral deveria ocorrer automaticamente pelo Diretor Administrativo, inexistindo hipótese normativa apta a justificar a intervenção extraordinária do CONFEA mediante indicação de terceira pessoa estranha à diretoria eleita.

Alega, ainda, que a Deliberação CEF nº 32/2026 e a Decisão Plenária PL nº 0687/2026 somente autorizam a indicação interina pelo CONFEA nos casos em que haja mais de um diretor licenciado, situação não verificada no âmbito da Mútua-PI. Sustenta violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia eleitoral, especialmente em razão do contexto eleitoral em curso.

Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da indicação e da posse efetivada em 21/05/2026, bem como a manutenção da gestão pela composição remanescente da Diretoria Regional.

É o relatório necessário. **Decido.**

O mandado de segurança constitui instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou equiparada, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. A



concessão da medida liminar, por sua vez, exige a presença simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da demanda, conforme previsão do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A controvérsia central reside na interpretação da Deliberação CEF nº 32/2026 e da Decisão Plenária PL nº 0687/2026, atos normativos que disciplinaram a possibilidade excepcional de indicação interina de membros para diretorias regionais da Mútua durante o período eleitoral.

Anote-se, preliminarmente, que o impetrante, na condição de conselheiro titular do CREA-PI e integrante do Sistema Confrea/Crea/Mútua, detém legitimidade e interesse para questionar ato que reputa ofensivo à higidez do processo eleitoral em curso, no qual figura como parte do corpo deliberativo, não se confundindo a presente impetração com a tutela do direito individual dos diretores remanescentes à substituição regulamentar, mas voltando-se à preservação da legalidade e da isonomia que regem o certame. Eventual aprofundamento da questão será objeto de exame definitivo após as informações.

Da leitura dos documentos trazidos aos autos, observa-se que os referidos atos normativos condicionaram expressamente a atuação substitutiva extraordinária do CONFEA às hipóteses em que “a Caixa de Assistência Regional apresente mais de um diretor licenciado”. A redação adotada revela hipótese excepcional e restritiva, cuja incidência demanda estrita observância dos pressupostos nela previstos.

No caso concreto, a documentação apresentada demonstra, em juízo de cognição sumária, que apenas o Diretor-Geral da Mútua-PI promoveu afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral, permanecendo em exercício o Diretor Financeiro e o Diretor Administrativo da entidade.

Além disso, o próprio Regimento da Mútua, em seu art. 35, inciso V, prevê expressamente competir ao Diretor Administrativo “*substituir, na falta, impedimento ou licença, o diretor geral ou diretor financeiro da Caixa de Assistência*”. Há, portanto, mecanismo interno previamente estabelecido para assegurar a continuidade administrativa da entidade em hipóteses como a dos autos.

Também se verifica, em análise preliminar, que a finalidade justificadora da excepcional intervenção do CONFEA aparentemente não se fez presente na hipótese concreta. A própria fundamentação da Decisão PL nº 0687/2026, conforme transcrita na inicial, vincula a necessidade de indicação extraordinária ao risco de funcionamento da Caixa Regional com menos de dois diretores aptos à prática de atos conjuntos de gestão. Segundo a narrativa documental instruída, tal situação não ocorreu no âmbito da Mútua-PI.

Nesse contexto, a interpretação ampliativa conferida pelas autoridades coatoras à norma excepcional revela, ao menos em sede de cognição inicial, possível afronta ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A plausibilidade jurídica da pretensão é reforçada pela existência de precedente judicial proferido no âmbito da Seção Judiciária do Amazonas, em caso substancialmente semelhante, envolvendo os mesmos atos normativos e idêntica controvérsia jurídica acerca da substituição interina em diretorias regionais da Mútua.

Também se evidencia o perigo da demora. A manutenção da posse impugnada



durante o curso do processo eleitoral possui aptidão para produzir efeitos administrativos e institucionais potencialmente irreversíveis, sobretudo diante da proximidade do pleito designado para 03/07/2026. Em hipóteses que envolvem disputa eleitoral e alegada quebra de neutralidade institucional, a tutela jurisdicional preventiva assume especial relevância, justamente porque eventual reparação posterior nem sempre se mostra suficiente para recompor a igualdade de condições entre os envolvidos.

Ressalte-se que a presente decisão não traduz juízo definitivo acerca do mérito da controvérsia, limitando-se ao exame preliminar compatível com esta fase processual.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para:**

**a) suspender os efeitos do ato administrativo de indicação da Diretora-Geral interina da Mútua-PI, bem como da respectiva chancela administrativa que lhe deu suporte;**

**b) suspender os efeitos do ato de posse efetivado em 21/05/2026;**

**c) determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de manter, ratificar ou conferir continuidade ao exercício do cargo pela indicada enquanto vigente esta decisão;**

**d) assegurar, até ulterior deliberação judicial, a continuidade da gestão administrativa da Mútua-PI pela composição remanescente da Diretoria Regional, observada a substituição regulamentar prevista no art. 35, inciso V, do Regimento da Mútua, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras, no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das entidades interessadas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o Parecer, concluem-se os autos para sentença.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**Juiz ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO**  
**respondendo pela titularidade da 2ª Vara da SJPI**

